LEI Nº 1.533/2002

EMENDA: Dispõe sobre a criação e implementação do Programa de Erradicação do Trabalho infantil e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do Inciso II do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 da Lei Federal nº 4.320/64, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituido no âmbito municipal o Programa de Erradição do Trabalho Infantil- PETI.

Art. 2º- O PETI se destina as famílias com renda per capta de ate ½ (meio) salário mínimo, com crianças e adolescentes de 07 a 14 anos de idade trabalhando em atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou desgastantes.

Parágrafo Único. O Programa poderá também atender os casos de crianças e adolescentes de 07 a 15 anos de idade , oriundos de famílias com renda per capta de ate ½ (meio) salário minimo, vitimas de exploração sexual comercial, decorrentes de encaminhamento do Programa Sentinela, com anuência expressa dos Conselhos Tutelares.

Art.3º- São consideradas perigosas, penosas e insalubres ou desgastantes as seguintes atividades:

I – na área urbana:
Comércio em feiras e ambulantes;
Lixões;
Engraxates, flanelinhas;
Distribuição e venda de jornais e revistas;
Comércio de drogas.

II – na área rural:
Cultura de sisal, algodão e fumo;
Horticultura;
Cultura de laranja e de outras frutas;
Cultura de coco e outros vegetais;
Pedreiras e garimpos;
Salinas, cerâmicas, olarias;
Madereiras, marcenarias;
Tecelagem;
Fabricação de farinha e outros cereais;
Pesca;
Cultura da cana-de-açúcar;
Carvoaria;

Cultura do fumo.

Parágrafo Único. Para fins do PETI são consideradas perigosas, penosas e insalubres ou desgastantes aquelas que compõem a Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Art. 4º - Para atender as demandas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, fica criada a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, órgão paritário de caráter consultivo e propositivo, o qual objetiva contribuir com a implementação do PETI e que contará com um titular e um suplente representativo dos seguintes órgãos:

I -Secretaria de Assistência Social;
II - Secretaria de Educação;
III - Secretaria de Saúde;
IV - Conselho de Assistência Social;
V - Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VI - Conselho Tutelar;
VII - Ministério Público;
VIII - Sindicato Patronal;
IX - Sindicato dos Trabalhadores Municipais;
X - Organização Não-governamental;
XI – Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
XII – Comissão da Câmara.

Art.5º- Compete a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil:

I – contribuir para sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática do trabalho infantil;

II – sugerir procedimentos complementares às diretrizes e normas do PETI;

III – participar, juntamente com o órgão gestor municipal da Assistência Social, na definição das atividades laboriais priorizadas e o número de adolescentes a serem atendidos no município, inclusive os casos específicos adolescentes de 15 anos de idade, participar da elaboração do Plano Municipal de Ações Integradas;

IV – interagir com os diversos programas setoriais de órgão ou entidades executoras de políticas públicas que tratem das questões das famílias, das crianças e dos adolescentes, visando otimizar os recursos do PETI

V – articular-se com organizações governamentais e não-governamentais, agências de fomento e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para apoio logístico,atendendo às demandas de justiça e assistência advocatícia e jurídica;

VI – sugerir a realização de estudos, diagnósticos e pesquisas para análise da situação de vida e trabalho das famílias, crianças e adolescentes;

VII – recomendar a adoção de meios e instrumentais que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII – acompanhar o cadastramento das famílias, sugerindo critérios complementares para a seleção em conjunto com órgão gestor municipal da Assistência Social;

IX – aprovar, em conjunto com o órgão gestor municipal da Assistência Social, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo PETI, inclusive os casos específicos adolescentes de 15 anos de idade;

X – acompanhar e supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelo Programa;

XI – denunciar aos órgãos competentes a ocorrência do trabalho infantil;

XII – receber e encaminhar aos setores competentes as denuncias e reclamações sobre a implementação e execução do PETI;

XIII – estimular, incentivar a capacitação e atualização para profissionais e representantes de instituições prestadoras de serviços junto ao público-alvo;

XIV – contribuir no levantamento e consolidação das informações, em documento específico, subsidiando o órgão gestor municipal da Assistência Social na operacionalização e na avaliação das ações implementadas.

Art.6º- Visando o êxito do Programa ficam estabelecidos Padrões Mínimos de Qualidade para as atividades a serem desenvolvidas, referentes aos seguintes aspectos:

I – recursos humanos;

II – intersetorialidade;

III – co-financiamento;

IV – capacitação;

V – mobilização, participação e controle social;

VI – operacionalização da concessão da bolsa – cadastro das famílias e acompanhamento do pagamento;

VII – jornada ampliada – carga horária, instalações físicas, equipamentos e materiais, proposta pedagógica, plano de trabalho e reforço alimentar;

VIII – acompanhamento e orientação psicossocial das famílias, crianças e adolescentes vitimadas pela exploração sexual;

IX – trabalho com as famílias- ações socioeducativas, de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda;

X – monitoramento e avaliação – indicadores de processo, de resultado e de impacto

§1° Na implantação e implementação do PETI deverão ser desenvolvidas atividades que visem: o enriquecimento do universo informacional, cultural, esportivo, artístico e lúdico e o desenvolvimento da auto-estima das crianças e adolescentes; o reforço escolar e auxílio tarefa;

§.2º Em nenhuma hipótese poderão ser desenvolvidas atividades profissionalizantes, ou ditas semi-profissionalizantes com as crianças e adolescentes do PETI, com exceção dos casos de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração sexual ou outras formas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco;

§3º A Jornada Ampliada deverá manter uma perfeita sintonia com a escola nesse sentido, deverá ser elaborada uma proposta pedagógica, sob a responsabilidade do setor educacional.

Art. 7º- Compete a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social:

I – estabelecer, de forma complementar, as diretrizes e normas do PETI;

II – coordenar e executar o Programa no âmbito municipal;

III – promover um amplo movimento de sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade, no âmbito municipal, em trono da problemática do trabalho infantil;

IV – priorizar a erradicação do trabalho infantil no Plano Municipal de Assistência Social;

V – constituir e apoiar os trabalhos da Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

VI – encaminhar ao órgão gestor estadual da Assistência Social a relação das atividades laboriais priorizadas e o número de crianças e adolescentes a serem

atendidos, negociada no âmbito da Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, inclusive os casos específicos adolescentes de 15 anos de idade ;

VII – viabilizar o Cadastro de Informações Municipais para alimentar o Sistema Nacional de Informações Gerais;

VIII – elaborar, em parceria com a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o Plano Municipal de Ações Integradas;

IX – co-financiar, em parceria com o Governo Federal e com o Estado, os recursos para a concessão de Bolsa Criança Cidadã e para o custeio da Jornada Ampliada;

X – viabilizar recursos financeiros do tesouro municipal, conforme plano de trabalho instituído;

XI – cadastrar as famílias, estabelecendo critérios complementares para a sua seleção em conjunto com a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

XII – encaminhar ao órgão gestor Estadual da Assistência Social cópia dos cadastros das famílias, de preferência em meio magnético;

XIII - desenvolver ações socioeducativas junto às famílias, garantindo-lhes o acesso prioritário a programas e projetos de qualificação profissional e de geração de renda; acompanhar e avaliar a participação das famílias no Programa;

XIV - executar ou subsidiar a operacionalização do pagamento da Bolsa Criança Cidadã; aplicar os critérios de suspenção temporária ou definitiva da Bolsa;

XV - executar de forma direta ou indireta a Jornada Ampliada, monitorando e supervisionando suas atividades;

XVI -controlar as frequências ao ensino regular e a Jornada de Ampliada, promover semestralmente a avaliação do Programa;

XVII - elaborar o Relatório Anual do Programa, encaminhando-o ao órgão gestor estadual da Assistencia Social;

XVIII - participar dos encontros intermunicipais para discussão e troca de experiências;

XIX - participar das avaliações anuais do Programa promovidos pelo órgão gestor estadual;

XXI - divulgar regularmente os resultados do Programa no "âmbito municipal;

XXII - adotar formalmente a denominação nacional de Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e sua logomarca oficial em todos os documentos, material de divulgação, campanhas publicitárias e situações similares, sempre que forem desenvolvidas quaisquer atividades relativas ao PETI, sendo vedado o uso de qualquer outra denominação ou logomarca, mesmo associada ou de fantasia.

Art. 8º- Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, 20 de agosto de 2002.

JOÃO MENDONÇA

PREFEITO

Rua Siqueira Campos, 220- Centro- Belo Jardim – PE CEP 55150-000 Fone: (81) 3726-1156
Fax: (81) 3726-2000 CNPJ: 10.260.222/0001-05 E-mail:

Lido em reunião de 07/08/02

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

Concede-se a V. Exª ao Vereador
José Lopes Silveira
Sala das Sessões 07/08/02

Presidente

PARECER Nº 019 / 2002
PROJETO DE LEI. Nº 016/2002

EMENTA: Dispõe sobre a criação e implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e dá providências correlatas

A Comissão de Justiça e Redação, em estudo e focalização do Projeto de Lei, que, Dispõe sobre a criação e implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e dá providências correlatas. Baseado na discussão do mesmo, opina pela sua aprovação em face de sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2002

Euno Andrade da Silva Filho
Presidente

Sebastião Lopes da Silva
Membro

João Amado de Araújo
Membro

RUA AMÉLIA SOARES PAES, S/N – FONE: (0**81) 3726-1991/2614
BELO JARDIM-PE – CEP: 55.150-000 – E-mail: falecom@cmbelojardim.pe.gov.br
Site – www.cmbelojardim.pe.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

EMENDA ADITIVA Nº 001/2002

PROJETO LEI Nº 016 / 2002

EMENTA: Dispõe sobre a criação e implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e dá providências correlatas.

José Lopes Silveira, Vereador por este Município, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação dos senhores vereadores, a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 016/2002, no seu Artigo **4º**, para constar XI – Sindicato dos Trabalhadores Rurais e XII – Comissão da Câmara.

Art. 1º - Acrescenta-se:

XI – Sindicato dos Trabalhadores Rurais
XII – Comissão da Câmara.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na mesma data, da promulgação do Projeto de Lei nº 016/2002.

Sala das Reuniões, em 14 de agosto de 2002

José Lopes Silveira
Vereador

RUA AMÉLIA SOARES PAES, S/N – FONE: (0**81) 3726-1991/2614
BELO JARDIM-PE – CEP: 55.150-000 – E-mail: falecom@cmbelojardim.pe.gov.br
Site – www.cmbelojardim.pe.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 016 /2002

Encaminhe-se à comissão de
Justiça e Redação
Sala das Sessões 03/07/02

Presidente

EMENDA: Dispõe sobre a criação e implementação do Programa de Erradicação do Trabalho infantil e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara de Vereadores Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Erradição do Trabalho Infantil- PETI.

Art. 2º- O PETI se destina as famílias com renda per capta de ate ½ (meio) salário mínimo, com crianças e adolescentes de 07 a 14 anos de idade trabalhando em atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou desgastantes.

Parágrafo Único. O Programa poderá também atender os casos de crianças e adolescentes de 07 a 15 anos de idade , oriundos de famílias com renda per capta de ate ½ (meio) salário mínimo, vitimas de exploração sexual comercial, decorrentes de encaminhamento do Programa Sentinela, com anuência expressa dos Conselhos Tutelares.

Art.3º- São consideradas perigosas, penosas e insalubres ou desgastantes as seguintes atividades:

I – na área urbana:
Comércio em feiras e ambulantes;
Lixões;
Engraxates, flanelinhas;
Distribuição e venda de jornais e revistas;
Comércio de drogas.

II – na área rural:
Cultura de sisal, algodão e fumo;
Horticultura;
Cultura de laranja e de outras frutas;
Cultura de coco e outros vegetais;
Pedreiras e garimpos;
Salinas, cerâmicas, olarias;
Madereiras, marcenarias;
Tecelagem;
Fabricação de farinha e outros cereais;
Pesca;
Cultura da cana-de-açúcar;
Carvoaria;

Av. Geminiano Maciel, 79 Centro Belo Jardim – PE CEP 55150-000 Fone: (81) 3726-1156 Ramal: 238.
Fax: (81) 3726-2000 CNPJ: 10.260.222/0001-05 E-mail: pbjardim@3ser.com.br

Cultura do fumo.

Parágrafo Único. Para fins do PETI são consideradas perigosas, penosas e insalubres ou desgastantes aquelas que compõem a Portaria nº 20, de 13 de

setembro de 2001 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Art. 4º - Para atender as demandas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, fica criada a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, órgão paritário de caráter consultivo e propositivo, o qual objetiva contribuir com a implementação do PETI e que contará com um titular e um suplente representativo dos seguintes órgãos:

I -Secretaria de Assistência Social;
II - Secretaria de Educação;
III - Secretaria de Saúde;
IV - Conselho de Assistência Social;
V - Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VI - Conselho Tutelar;
VII - Ministério Público;
VIII - Sindicato Patronal;
IX - Sindicato dos Trabalhadores Municipais;
X - Organização Não-governamental.

Art.5º- Compete a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil:

I – contribuir para sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática do trabalho infantil;

II – sugerir procedimentos complementares às diretrizes e normas do PETI;

III – participar, juntamente com o órgão gestor municipal da Assistência Social, na definição das atividades laboriais priorizadas e o número de adolescentes a serem atendidos no município, inclusive os casos específicos adolescentes de 15 anos de idade, participar da elaboração do Plano Municipal de Ações Integradas;

IV – interagir com os diversos programas setoriais de órgão ou entidades executoras de políticas públicas que tratem das questões das famílias, das crianças e dos adolescentes, visando otimizar os recursos do PETI

V – articular-se com organizações governamentais e não-governamentais, agências de fomento e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para apoio logistico,atendendo às demandas de justiça e assistência advocaticia e juridica;

VI – sugerir a realização de estudos, diagnósticos e pesquisas para análise da situação de vida e trabalho das famílias, crianças e adolescentes;

VII – recomendar a adoção de meios e instrumentais que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII – acompanhar o cadastramento das famílias, sugerindo critérios complementares para a seleção em conjunto com órgão gestor municipal da Assistência Social;

IX – aprovar, em conjunto com o órgão gestor municipal da Assistência Social, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo PETI, inclusive os casos específicos adolescentes de 15 anos de idade;

X – acompanhar e supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelo Programa;

XI – denunciar aos órgãos competentes a ocorrência do trabalho infantil;

XII – receber e encaminhar aos setores competentes as denuncias e reclamações sobre a implementação e execução do PETI;

XIII – estimular, incentivar a capacitação e atualização para profissionais e representantes de instituições prestadoras de serviços junto ao público-alvo;

XIV – contribuir no levantamento e consolidação das informações, em documento especifico, subsidiando o órgão gestor municipal da Assistência Social na operacionalização e na avaliação das ações implementadas.

Art.6º- Visando o êxito do Programa ficam estabelecidos Padrões Mínimos de Qualidade para as atividades a serem desenvolvidas, referentes aos seguintes aspectos:

I – recursos humanos;

II – intersetorialidade;

III – co-financiamento;

IV – capacitação;

V – mobilização, participação e controle social;

VI – operacionalização da concessão da bolsa – cadastro das famílias e acompanhamento do pagamento;

VII – jornada ampliada – carga horária, instalações fisicas, equipamentos e materiais, proposta pedagógica, plano de trabalho e reforço alimentar;

VIII – acompanhamento e orientação psicossocial das famílias, crianças e adolescentes vitimadas pela exploração sexual;

IX – trabalho com as famílias- ações socioeducativas, de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda;

X – monitoramento e avaliação – indicadores de processo, de resultado e de impacto

§1° Na implantação e implementação do PETI deverão ser desenvolvidas atividades que visem: o enriquecimento do universo informacional, cultural, esportivo, artistico e lúdico e o desenvolvimento da auto-estima das crianças e adolescentes; o reforço escolar e auxílio tarefa;

§.2º Em nenhuma hipótese poderão ser desenvolvidas atividades profissionalizantes, ou ditas semi-profissionalizantes com as crianças e adolescentes do PETI, com exceção dos casos de adolescentes de 15 anos de idade vitimas de exploração sexual ou outras formas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco;

§3º A Jornada Ampliada deverá manter uma perfeita sintonia com a escola. nesse sentido, deverá ser elaborada uma proposta pedagógica, sob a responsabilidade do setor educacional.

Art. 7º- Compete a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social:

I – estabelecer, de forma complementar, as diretrizes e normas do PETI;

II – coordenar e executar o Programa no âmbito municipal;

III – promover um amplo movimento de sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade, no âmbito municipal, em trono da problemática do trabalho infantil;

IV – priorizar a erradicação do trabalho infantil no Plano Municipal de Assistência Social;

V – constituir e apoiar os trabalhos da Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

VI – encaminhar ao órgão gestor estadual da Assistência Social a relação das atividades laboriais priorizadas e o número de crianças e adolescentes a serem atendidos, negociada no âmbito da Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, inclusive os casos específicos adolescentes de 15 anos de idade ;

VII – viabilizar o Cadastro de Informações Municipais para alimentar o Sistema Nacional de Informações Gerais;

VIII – elaborar, em parceria com a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o Plano Municipal de Ações Integradas;

IX – co-financiar, em parceria com o Governo Federal e com o Estado, os recursos para a concessão de Bolsa Criança Cidadã e para o custeio da Jornada Ampliada;

X – viabilizar recursos financeiros do tesouro municipal, conforme plano de trabalho instituído;

XI – cadastrar as famílias, estabelecendo critérios complementares para a sua seleção em conjunto com a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

XII – encaminhar ao órgão gestor Estadual da Assistência Social cópia dos cadastros das famílias, de preferência em meio magnético;

XIII - desenvolver ações socioeducativas junto às famílias, garantindo-lhes o acesso prioritário a programas e projetos de qualificação profissional e de geração de renda; acompanhar e avaliar a participação das famílias no Programa;

XIV - executar ou subsidiar a operacionalização do pagamento da Bolsa Criança Cidadã; aplicar os critérios de suspenção temporária ou definitiva da Bolsa;

XV - executar de forma direta ou indireta a Jornada Ampliada, monitorando e supervisionando suas atividades;

XVI -controlar as frequências ao ensino regular e a Jornada de Ampliada, promover semestralmente a avaliação do Programa;

XVII - elaborar o Relatório Anual do Programa, encaminhando-o ao órgão gestor estadual da Assistencia Social;

XVIII - participar dos encontros intermunicipais para discussão e troca de experiências;

XIX - participar das avaliações anuais do Programa promovidos pelo órgão gestor estadual;

XXI - divulgar regularmente os resultados do Programa no "âmbito municipal;

XXII - adotar formalmente a denominação nacional de Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e sua logomarca oficial em todos os documentos, material de divulgação, campanhas publicitárias e situações similares, sempre que forem desenvolvidas quaisquer atividades relativas ao PETI, sendo vedado o uso de qualquer outra denominação ou logomarca, mesmo associada ou de fantasia.

Art. 8º- Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, 26 de julho de 2002.

JOÃO MENDONÇA

PREFEITO